



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0387/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1820012017-1

ACÓRDÃO Nº 0387/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MARIA ROSA RIBEIRO DA SILVA ME.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE DE COMÉRCIO VAREJISTA, CUJAS OPERAÇÕES PREDOMINANTES SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas, detectado através do Levantamento Financeiro, face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.*

- *Todavia, tal presunção não se sustenta nos casos em que o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão proferida pela instância monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00002927/2017-78, lavrado em 11 de dezembro de 2017, contra a empresa, MARIA ROSA RIBEIRO DA SILVA ME, (CCICMS: 16.087.888-8), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0387/2022
Página 2

P.R.E.

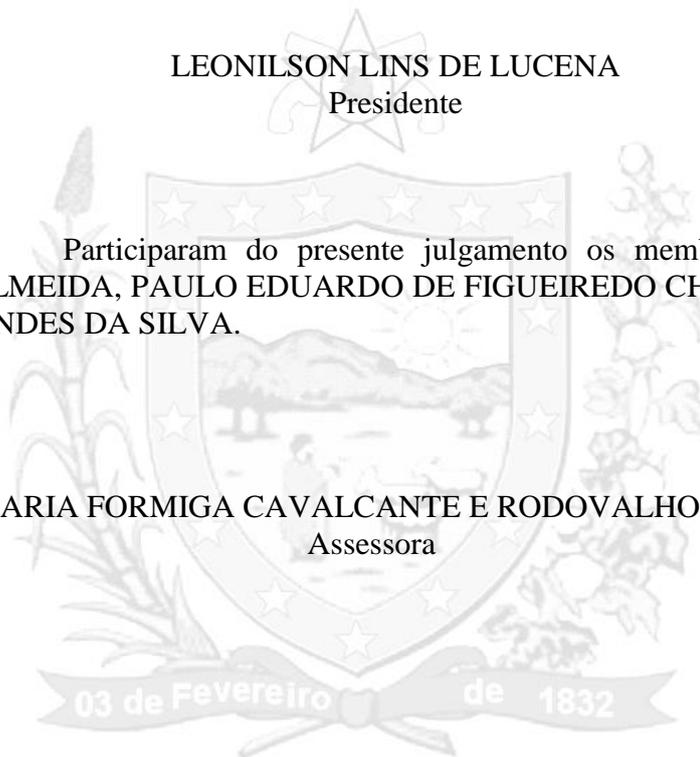
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de julho de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0387/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1820012017-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: MARIA ROSA RIBEIRO DA SILVA ME.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES.
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE DE COMÉRCIO VAREJISTA, CUJAS OPERAÇÕES PREDOMINANTES SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas, detectado através do Levantamento Financeiro, face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.
- Todavia, tal presunção não se sustenta nos casos em que o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002927/2017-78** (fl. 03), lavrado em 11 de dezembro de 2017, em desfavor da empresa, **MARIA ROSA RIBEIRO DA SILVA ME**, (CCICMS: 16.087.888-8), relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2013 e 2014, em que a autuada é acusada da seguinte irregularidade:

0021 - **OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO** >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0387/2022
Página 4

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia **total de R\$ 79.107,00** (setenta e nove mil, cento e sete reais), **sendo de ICMS R\$ 39.553,50** (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), **e R\$ 39.553,50** (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), **a título de multa por infração**, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 15 dos autos.

Depois de cientificada PESSOALMENTE, em 15 de dezembro de 2017 (fl. 03), a autuada, por meio de sua representante legal de acordo com instrumento de mandato (fl. 16), em observância ao art. 46, I, da Lei nº 10.094/2013, apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise (fl. 17 a 23), protocolada em 26 de dezembro de 2017, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- No mérito, afirma que a partir do exercício de 2013, opera exclusivamente com Revenda de Combustíveis – GLP, que é sujeito ao regime de substituição tributária, em consequência, alega que o produto é tributado na origem, não havendo repercussão em operações futuras, por isso requer a improcedência do feito fiscal;
- Alega que este entendimento está fundamentado em decisões prévias do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 19 e 20);
- Aduz que possui Livro Caixa, que foi entregue à fiscalização, no qual estão registradas as receitas auferidas e os pagamentos realizados. Comenta ainda ser incoerente o resultado deficitário do financeiro, vez que o Caixa não apresenta déficit;
- Sustenta ainda que quando o contribuinte dispuser de Livro Caixa não deve ser aplicado Levantamento Financeiro, conforme fls. 21 e 22;
- In fine, requer: que seja julgada a improcedência do AI em sua totalidade, pelo fato da empresa comercializar apenas com mercadorias com imposto retido na fonte, por substituição tributária, para torná-lo nulo, além de requerer perícia técnica para apurar todo o alegado e a juntada da documentação fiscais, em CD, anexo aos autos fls. 85.

A à sua defesa, documentos instrutórios, como: Procuração, Cópia do Auto de Infração, Demonstrativos Fiscais, Cópias dos Acórdãos do CRF/PB nºs 21/2015, 234/2012,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0387/2022
Página 5

263/2017 e 173/2013 e Livros caixas referentes aos exercícios de 2013 e 2014 (fl. 25 a 183).

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 184), foram os autos conclusos (fl. 185) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA NÃO
CONFIGURADA.

Não se sustenta a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, quando comprovado que o sujeito passivo comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ante a incorrência de repercussão tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em observância ao que estabelece o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 31 de dezembro de 2020, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versam estes autos a respeito da acusação de presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro, nos exercícios de 2013 e 2014, conforme planilhas demonstrativas, às fls. 04 e 05 dos autos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0387/2022
Página 6

Antes, porém, de me debruçar sobre o deslinde propriamente dito da questão, insta declarar a regularidade formal do auto de infração, visto que este atende aos requisitos do art. 142 do CTN.

Observa-se ainda, que os requisitos de constituição e validade do lançamento, contidos no art. 17 da Lei 10.094/2013, foram devidamente cumpridos quando da lavratura do Auto Infracional em tela, não tendo sido identificado nenhum caso de nulidade de que tratam os artigos, 14, 15, 16 e 17 do referido diploma legal, de forma que o libelo basilar encontra-se formalmente regular.

Na infração em análise, é imputada à autuada, a denúncia de “omissão de saídas de mercadorias tributáveis”, detectada através do Levantamento Financeiro nos exercícios de 2013 e 2014.

Quanto à técnica do Levantamento Financeiro, esta consiste no balanceamento do saldo das disponibilidades do início do período acrescido dos ingressos de numerário provenientes de diversas fontes, com os desembolsos realizados acrescidos do saldo final das disponibilidades, de forma a apurar-se o real saldo financeiro do exercício.

Esta auditoria tem por finalidade apurar a ocorrência de eventual déficit financeiro, caracterizado pelo excesso de desembolsos em relação aos ingressos comprovados, fato que indica a ocultação da verdadeira origem desses recursos e que autoriza, por conseguinte, considerar tais valores, exceto se houver prova em contrário, como procedentes de operações ou prestações tributadas não registradas, com a consequente evasão do imposto, pois o RICMS/PB, no seu art. 646, é claro ao estabelecer a presunção de saídas de mercadorias tributadas ao se apurar despesas superiores às receitas, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0387/2022
Página 7

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis.

No entanto, consoante previsão insita no parágrafo único do art. 646, tal conclusão firma-se em presunção relativa, posto que devolve ao acusado o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações, conforme prevê a parte final do caput do referido artigo.

A simples alegação genérica de que o fato irregular não ocorrera não é suficiente para afastar a presunção inculpada no artigo 646 do RICMS. Para produzir os efeitos pretendidos, far-se-ia necessária apresentação de provas aptas a corroborar a afirmação defensiva, cabendo ao contribuinte o ônus desta prova.

Em sua defesa, a autuada afirma que opera exclusivamente com Revenda de Combustíveis GÁS – GLP, que é sujeito ao regime de substituição tributária, tributado antecipadamente na origem, não havendo repercussão em operações futuras, acostando à sua defesa, diversas cópias de Acórdãos do CRF/PB.

Salienta-se que, à época dos fatos, a empresa ora autuada estava obrigada a informar todos os documentos fiscais (sem exceção) representativos de suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, nos livros próprios da EFD, conforme consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, módulo “Declarações”.

Em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, link “Dossiê do Contribuinte”, “CFOP”, verifica-se que, nos exercícios de 2013 e 2014, a movimentação de entradas e saídas declaradas na EFD, confirma que a empresa operava quase que exclusivamente com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária cujo imposto integralmente é previamente recolhido, na origem, encerrando, assim, a fase de tributação do ICMS. Vejamos:

	Informações Econômico-Fiscais (Entradas) 2013				
--	---	--	--	--	--



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0387/2022
Página 8

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	4.154,62	3.366,54	574,35	0,00
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	3.025,71	61,36	0,00	0,00
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	345,98	0,00	0,00	0,00
1652	COMPRA DE COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTES PARA COMERCIALIZAÇÃO.	362.271,73	0,00	0,00	0,00
1920	ENTRADA DE EMBALAGENS, BOMBONAS, VASILHAMES, SACARIAS, PALLETS OU ASSEMELHADOS.	803.646,47	0,00	0,00	0,00
1949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADA	1.350,86	0,00	0,00	0,00
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	136,38	0,00	0,00	0,00
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	170,20	0,00	0,00	0,00
2910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	169,93	0,00	0,00	0,00
Total Entradas:		1.175.271,88	3.427,90	574,35	0,00

Informações Econômico-Fiscais (Saídas) 2013						
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS SAÍDAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 5.501, 5.502, 5.504 E 5.505.	1.714,00	1.714,00	291,38	0,00	0,00
5202	DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO, OU QUALQUER DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS CLASSIFICADAS NO CÓDIGO 5.503.	34,94	0,00	0,00	0,00	0,00
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	420.955,50	0,00	0,00	0,00	0,00
5920	REMESSA DE EMBALAGENS, BOMBONAS, VASILHAMES, SACARIAS, PALLETS, CONTAINERS OU ASSEMELHADOS.	811.342,11	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Saídas:		1.234.046,55	1.714,00	291,38	0,00	0,00

Informações Econômico-Fiscais (Entradas) 2014						
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	402,78	0,00	0,00	0,00	0,00
1652	COMPRA DE COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTES PARA COMERCIALIZAÇÃO.	445.756,29	0,00	0,00	0,00	0,00
1920	ENTRADA DE EMBALAGENS, BOMBONAS, VASILHAMES, SACARIAS, PALLETS OU ASSEMELHADOS.	849.458,48	0,00	0,00	0,00	0,00
2652	COMPRA DE COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTES PARA COMERCIALIZAÇÃO.	1.274,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2920	ENTRADA DE EMBALAGENS, BOMBONAS, VASILHAMES, SACARIAS, PALLETS OU ASSEMELHADOS.	6.598,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Entradas:		1.303.489,55	0,00	0,00	0,00	0,00

Informações Econômico-Fiscais (Saídas) 2014						
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS SAÍDAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 5.501, 5.502, 5.504 E 5.505.	2.069,50	0,00	0,00	0,00	0,00
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	350.393,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5656	VENDA DE COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTES ADQUIRIDOS OU RECEBIDOS DE TERCEIROS DESTINADO A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL.	178.795,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5915	REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA CONCERTO OU REPARO	1.681,68	0,00	0,00	0,00	0,00
5920	REMESSA DE EMBALAGENS, BOMBONAS, VASILHAMES, SACARIAS, PALLETS, CONTAINERS OU ASSEMELHADOS.	795.019,59	0,00	0,00	0,00	0,00



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0387/2022
Página 9

5949	OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICIO NAO ESPECIFICADO	2.069,50	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Saídas:		1.330.028,27	0,00	0,00	0,00	0,00

Como bem demonstrado pela nobre julgadora singular, a relação entre as operações sem tributação nas saídas e o total das operações de saídas, atingiu um percentual de 99% operações sem tributação do ICMS. Reproduzo aqui os cálculos:

EXERCÍCIO 2013:

Operações sem tributação: R\$ 1.232.889,27 (Incluindo ST, Isentas, Suspensão).

Total de Operações: R\$ 1.234.046,55.

Temos que: $(R\$ 1.232.889,27 / R\$ 1.234.046,55) \times 100 = 99,86\%$.

EXERCÍCIO 2014:

Operações sem tributação: R\$ 1.325.889,27 (Incluindo ST, Isentas, Suspensão).

Total de Operações: R\$ 1.330.028,27.

Temos que: $(R\$ 1.325.889,27 / R\$ 1.330.028,27) \times 100 = 99,68\%$.

Neste ponto, não podemos perder de vista o fato de que a recorrente assevera que explora, exclusivamente, a atividade de venda de GÁS GLP, cujo imposto é retido e recolhido antecipadamente pelo remetente, por substituição tributária.

De fato, as operações com GÁS GLP, por força de Convênios e Protocolos dos quais o Estado da Paraíba é signatário, estão submetidos ao regime da substituição tributária (*vide* Anexo V, do RICMS/PB).

É cediço que, nos casos de produtos regidos por esta sistemática especial de tributação, cabe ao remetente destas mercadorias a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido, relativo às operações subsequentes, ou seja, nas saídas destes produtos dos estabelecimentos enquadrados como substituídos tributários (sendo este o caso da autuada), não há mais destaque do imposto estadual.

Destarte, a solução da lide passa necessariamente pela análise acerca do tratamento tributário a que se submetem as mercadorias objeto da comercialização da recorrente, efetuada nos períodos dos fatos geradores descritos no autoinfracional em foco, porquanto a aplicabilidade da presunção legal prevista no art. 646 do RICMNS/PB requer um mínimo de plausibilidade entre a verdade material e o fato denunciado, a fim de que se possa alcançar a liquidez e certeza do crédito tributário. Para tanto, é necessário que a técnica fiscal aplicada seja capaz de reproduzir, com razoável grau de probabilidade, a verdade material dos fatos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0387/2022
Página 10

Com efeito, há situações de notória ineficácia na aplicação da técnica fiscal consistente no levantamento financeiro, para o efeito de se verificar se a obrigação principal foi por este satisfeita. Isto se dá em face do segmento econômico em que o contribuinte exerce suas atividades.

Bem verdade que, além das operações com produtos sujeitos à Substituição Tributária há outras com mercadorias que são atreladas ao regime normal de apuração. Estas, porém, com valores e quantidades inferiores aos da substituição tributária, donde se deflui que suas vendas são predominantemente de produtos sujeitos ao citado regime de pagamento antecipado do imposto.

Considerando o elevado percentual de produtos sujeitos à Substituição Tributária com que opera o contribuinte no exercício da sua mercancia, é de se concluir pela ineficácia da aplicação da técnica de auditoria aplicada pela Fiscalização, no caso dos autos, devido às circunstâncias em referência, as quais se revelam capazes de infligir ao resultado do exame fiscal um distanciamento expressivo da verdade material, conferindo incerteza e iliquidez ao crédito tributário que o tenha como embasamento.

Frente a estas circunstâncias, é forçoso concluir pela inadequação da técnica fiscal adotada pelo autuante na verificação do cumprimento da obrigação principal pela recorrente, uma vez que se mostrou injustificável a presunção de que todas as saídas omitidas consistiam em mercadorias tributáveis.

Destarte, por tudo que foi exposto acima acompanho o voto da julgadora singular, para declarar improcedente o Auto de Infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão proferida pela instância monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00002927/2017-78, lavrado em 11 de dezembro de 2017, contra a empresa, MARIA ROSA RIBEIRO DA SILVA ME, (CCICMS: 16.087.888-8), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de junho de 2022.

Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior
Conselheiro Relator